**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007183-68.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **TIAGO SEVERINO DA SILVA** 

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

TIAGO SEVERINO DA SILVA pediu a condenação de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2014.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a ausência de documentos essenciais, inexistência de incapacidade funcional e o pagamento da indenização na esfera administrativa.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "há nexo de causalidade entre o

ferimento e o acidente; há dano patrimonial físico sequelar estimado em 35% em analogia com a Tabela do DPVAT; não há incapacidade laboral" (textual – fls.130).

A perícia verificou que "a lesão proporcionou incapacidade total e temporária a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, estimado em 180 dias, estando atualmente apto a exercer suas atividades laborativas habituais. O periciando informa que recebeu o auxílio-doença e retornou ao trabalho habitual após a cessação do benefício" (textual – fls.129)

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 4.725,00, utilizando a Tabela da SUSEP.

O autor foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 4.725,00, conforme informado na petição inicial (fls.02).

Portanto, não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor **TIAGO SEVERINO DA SILVA**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em restituição, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, arbitrados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.P.R.I.C.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA